

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 402/99

SESSÃO DE 1/6/99

PROCESSO Nº 1/3209/95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/261689

RECORRENTE: R. FURLANI ENGENHARIA-LTDA.

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO CORRESPONDENTE À DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS, EM OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS DE ÓLEO DIESEL - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE - DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Relata a peça inicial do processo que a autuada adquiriu óleo no Estado do Piauí e não recolheu a diferença de alíquotas na forma do convênio ICMS 105/92, no valor de CRS 756.199,63, no período de agosto de 1993 a março de 1994.

O julgador singular decide pela procedência da ação fiscal, acompanhado pela Consultoria Tributária e PGE.

É o relatório
M.J.B.D.

VOTO

A peça de lançamento tributário acusa que a autuada deixou de recolher o ICMS referente a aquisição de óleo, em operação interestadual, com origem no Estado do Piauí. Foram acostados os documentos fiscais que comprovam as aludidas operações.

É do conhecimento de quem se debruça sobre a leitura da Constituição Federal, a partir do seu artigo 145, que versa sobre o sistema tributário nacional, que as operações interestaduais com petróleo e seus derivados são amparadas por imunidade.

No entanto, os Estados estabeleceram um regime de substituição tributária, através do Convênio ICMS 105/92, no qual, em operações interestaduais, o remetente retém o imposto devido nas operações subsequentes tributadas efetuadas pelo destinatário, aplicando-se também tal cobrança sobre as aquisições para consumo, hipótese em que se exige um montante de imposto correspondente a diferença entre as alíquotas interna do Estado destinatário e a interestadual aplicada.

Na hipótese em questão, o contribuinte não efetuou o recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas quando adquiriu óleo diesel, em operações oriundas de outros Estados.

As alegativas do contribuinte sobre as inconstitucionalidades desta cobrança não é da alçada deste colegiado administrativo, mas da esfera de competência do poder judiciário.

As normas tributárias em vigor no período em que as irregularidades foram cometidas atestavam a exigência do ICMS, nas operações que foram objeto do lançamento tributário.

A ação fiscal é irretocável do ponto de vista da legislação infraconstitucional então vigente.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento para manter a decisão de procedência da ação fiscal prolatada pelo julgador monocrático.

ICMS: CRS 756.199,63

Multa: CRS 378.099,81

Total: CRS 1.134.299,40

É o voto

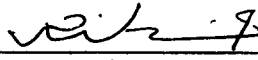
M.J.B.D.

DECISÃO:

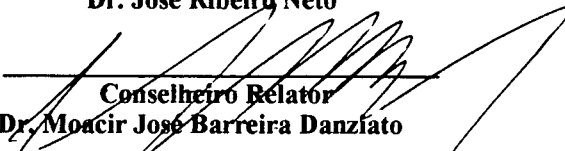
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente R. Furlani Engenharia Ltda. E recorrido o Estado do Ceará,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento para manter a decisão de procedência da ação fiscal prolatada pelo julgador singular, nos termos do voto do relator e parecer da Consultoria Tributária, aprovado pela PGE.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 7/12/99



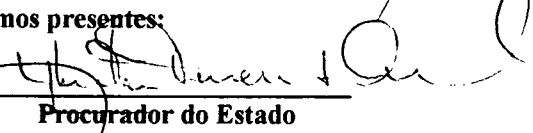
Presidente
Dr. José Ribeiro Neto



Conselheiro Relator
Dr. Moacir José Barreira Danziato



José Maria Vieira Mota

Fomos presentes:


Procurador do Estado



Francisco das Chagas A. Albuquerque

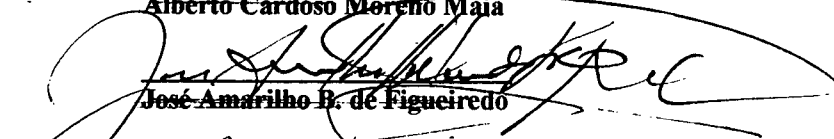


Wlândia Maria Parente Aguiar
Assessor Tributário



Maria Diva Santos Salomão

Alberto Cardoso Moreno Maja



José Amarillo B. de Figueiredo



José Paiva de Freitas